



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



(CPF [REDACTED])

Fazenda Ouro Verde



LOCAL: CARMO DO RIO CLARO/MG

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 28/06/2023 a 06/09/2023

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 21°00'21.5"S 46°20'16.4"W (-21.005958, -46.337901)

ATIVIDADE ECONÔMICA: Cultivo de Café – CNAE 0134/200



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4.	DA AÇÃO FISCAL	6
4.1.	Das informações preliminares	6
4.2.	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	14
4.3.	Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho	16
4.4.	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	21
4.5.	Dos Autos de Infração	22
4.6.	Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social	23
5.	CONCLUSÃO	24

ANEXOS

- ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos (NAD);
- ANEXO 2: Termo de Providências (Termo de Notificação 3520982806/23)
- ANEXO 3: Cópias das guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR);
- ANEXO 4: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT);
- ANEXO 5: Cópias dos Autos de Infração lavrados;
- ANEXO 6: Termo de Declaração do Empregador
- ANEXO 7: Termo de Declaração de Trabalhadora



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] - CIF [REDACTED]
- [REDACTED] - CIF [REDACTED]
- [REDACTED] - CIF [REDACTED]
- [REDACTED] - [REDACTED]

Servidor Administrativo

- [REDACTED]

INSTITUIÇÃO PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO (MPT)

- [REDACTED] - Procuradora do Trabalho
- [REDACTED]

FORÇA POLICIAL PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO (PRF)

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: [REDACTED]

Estabelecimento: Fazenda Ouro Verde

CPF: [REDACTED]

CNAE E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: 0134-2/00 Cultivo de Café

Endereço do local inspecionado:

Fazenda Ouro Verde – Distrito de Vilelândia – Carmo do Rio Claro / MG

Endereço de correspondência do empregador:

[REDACTED]

Telefone do empregador: [REDACTED] 5 (Dr. [REDACTED] - advogado e preposto)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	14
Encontrados em condição análoga à de escravo	14
Resgatados	14
Mulheres registradas durante a ação fiscal	06
Mulheres resgatadas	06
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Estrangeiros resgatados	0
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	0
Indígenas resgatados	0
Etnia dos indígenas resgatados	0
Trabalhadores transexuais resgatados	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	14
CTPS emitidas	0
Valor bruto das rescisões	R\$ 127.506,45
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 123.176,99
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	Recolhido no prazo
FGTS/CS mensal notificado	0
Valor dano moral individual	0
Valor dano moral coletivo	0
Nº de Autos de Infração lavrados	16
Tráfico de pessoas	indícios
Termos de interdição lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Termos de apreensão de documentos	0
Operação planejada	sim



4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Trata-se de ação fiscal mista, consoante ao artigo 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/02, iniciada em 28/06/2023 e em curso até a presente data, com o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, no estabelecimento rural denominado Fazenda Ouro Verde, localizado na região de Monte Sião - Vilelândia, coordenadas geográficas 21°00'21.5"S 46°20'16.4"W (-21.005958, -46.337901) zona rural do município de Carmo do Rio Claro /MG, em atendimento à Ordem de Serviço 11356358-2.

No local, o empregador supramencionado exercia a atividade de cultivo de café. Constatou-se, por meio de inspeção nos locais de prestação laboral, por meio de entrevistas com os trabalhadores, entrevistas com o produtor rural, além de análise da documentação apresentada, que o empregador supramencionado manteve empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravos. Nesse sentido, verificou-se que o empregador mantinha alojados em edificação localizada nas proximidades de sua propriedade rural e em casa disponibilizada pelo próprio empregador, 14 (catorze) trabalhadores rurais explorando o labor na colheita de café.



Foto: trabalhadores sendo entrevistados na frente de trabalho

Segundo informações dos obreiros, posteriormente também confirmadas pelo empregador, os rurícolas chegaram ao município de Carmo do Rio Claro/MG para trabalhar na colheita de café aproximadamente no dia 20 de maio de 2023. Os 14 (catorze) trabalhadores já se conheciam ou tinham contatos em comum da cidade de Aracatu/BA e Tanhaçu/BA, e ficaram sabendo da oportunidade de trabalho na região denominada Vilelândia, distrito de Carmo do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Rio Claro, nas proximidades da Fazenda Ouro Fino. Quem informou sobre essa oportunidade de trabalho e colaborou na organização da viagem dos trabalhadores entre os estados da Bahia e Minas Gerais foi o trabalhador [REDACTED] também considerado como trabalhador prejudicado pela irregularidade em tela e arrolado como trabalhador resgatado.

Os fatos começam a transcorrer aproximadamente em abril de 2023, quando o empregador encontrou o trabalhador [REDACTED] conhecido pelo apelido [REDACTED], que lhe pediu serviço. Naquele momento, o empregador não tinha serviços a oferecer, porém ficou acertada a oportunidade de trabalho para a colheita a se iniciar em maio ou junho e a disponibilização de uma casa para alojamento. O empregador [REDACTED] foram então conhecer a edificação onde seria montado o alojamento e acertaram algumas melhorias na Edificação. Segundo informação prestada pelo empregador, não havia naquele momento uma definição exata do número de trabalhadores que iriam se deslocar e se alojar na edificação. O alojamento seria montado em uma casa sob a posse do empregador, porém em terras de um vizinho de nome [REDACTED] que estaria cedendo a posse das terras, do cafezal e da edificação para usufruto do empregador em tela.

[REDACTED] então retornou para a Bahia e organizou a turma de 14 (catorze) trabalhadores para atuar na colheita de café. Junto com os 14 trabalhadores vieram 04 (quatro) menores, filhos de alguns desses trabalhadores. Os trabalhadores, já acertados com [REDACTED] ([REDACTED] se deslocaram para a região de Carmo do Rio Claro, onde se alojaram na edificação composta por sala, 03 (três) dormitórios, cozinha, alpendre com tanque de lavar roupas e apenas um banheiro. Nesta edificação, ficaram alojados 14 (catorze) trabalhadores e 04 (quatro) crianças, filhos desses trabalhadores - uma criança de 05 anos, dois com idade de 13 anos e outro menor com 15 anos. As crianças dormiam junto com os pais em emendas ou extensões feitas com madeiras no lugar de estrados e espumas ou colchões, criando camas alongadas para acomodar até quatro pessoas.

Antes de atuar na colheita para o Sr. [REDACTED] empregador ora autuado, a turma de trabalhadores atuou em outras propriedades da região conhecida como Vilelândia. Segundo informações prestadas pelos trabalhadores, eles chegaram a realizar colheita em aproximadamente outros 06 (seis) produtores de café da região. Os trabalhos eram realizados de acordo com a demanda dos próprios empregadores que procuravam os 14 (catorze) trabalhadores para atuar na colheita de café. Como o café do empregador autuado não estava no ponto de colheita, os trabalhadores puderam atuar para outros produtores de café de maneira informal antes do início dos trabalhos na Fazenda Ouro Verde do empregador [REDACTED]

Para o empregador em tela, os trabalhos de colheita começaram no dia 12 de junho de 2023. Ficou acertado o valor de R\$ 20,00 o balaio de café. Essa produção seria paga ao trabalhador [REDACTED] atuando como turmeiro e controlando as produções individuais de cada um dos outros 13 trabalhadores para, depois, repassar os valores de acordo com a produção de cada trabalhador. Não se sabe exatamente como se deu o acerto entre [REDACTED] e os demais



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

trabalhadores - se o repasse seria feito no valor integral ou se parte do valor do balaio seria retido pelo turmeiro. Neste empregador, Sr. [REDACTED] os pagamentos ao turmeiro não chegaram a ser efetivados devido à interrupção do contrato de trabalho.

Também houve a manifestação de alguns trabalhadores de que o alojamento seria alugado por eles, com a transferência de valores para o turmeiro [REDACTED] (apelido - [REDACTED]), que o repassaria a um tal Sr. [REDACTED]. Esse Sr. [REDACTED] seria o proprietário das terras onde se localizava o alojamento e o suposto aluguel seria repassado pelo trabalhador [REDACTED]. Somente mais tarde, durante o procedimento fiscal é que se obteve a informação de que as terras do [REDACTED] estavam sendo exploradas pelo empregador ora autuado. Não restou clara a verdade sobre esse repasse de aluguel e dos valores da produção dos trabalhadores pelo café colhido. Várias informações ficaram conflitantes entre as versões de alguns dos trabalhadores e dos demais envolvidos sobre os acertos financeiros entre a turma de trabalhadores.

Pelo depoimento do empregador, houve um acerto de pagamento de aluguel de R\$ 500,00 com o trabalhador [REDACTED], informação confirmada pelos empregados, porém não há comprovação de que esse aluguel foi efetivamente pago ou recolhido pelo Sr. [REDACTED] tendo em vista versões divergentes apresentadas por diferentes trabalhadores durante as entrevistas.

Fotos: camas improvisadas e colchões inadequados ao uso





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os empregados declararam à equipe de fiscalização que, logo que chegaram, foram alojados na edificação em que foram localizados. Todos os 14 (catorze) trabalhadores e os 04 (quatro) menores estavam alojados em uma casa que não contava com os mínimos requisitos de habitabilidade, conforme disposições da NR-31. A edificação, construída de alvenaria, contava com 03 (três) quartos, cozinha e apenas um banheiro. A cobertura do telhado possuía frestas na junção com as paredes externas da edificação o que deixava os trabalhadores expostos às intempéries, a insetos e a animais sinantrópicos ou peçonhentos. Havia também, na cozinha, uma abertura quadrada onde deveria haver uma janela coberta apenas por um plástico - outro ponto de entrada de animais que poderiam adentrar em busca de comida ou um local mais aquecido. No que deveria ser sala do imóvel havia uma divisão improvisada com lonas pretas, dividindo o ambiente, para cada um dos lados do cômodo, na tentativa de separar dois quartos. Os demais trabalhadores se alojavam em outros três cômodos, bastante apertados, sem armários e com os pertences dos trabalhadores espalhados ou pendurados em arames improvisados e presos às paredes. Alguns colchões estavam em inadequado estado de conservação e de higiene, sendo que parte deles só poderiam ser considerados como pedaços de espumas e não colchões propriamente ditos. O empregador deixou de fornecer roupas de cama e cobertores, sendo que as peças de enxoval encontradas no local eram pertencentes aos próprios obreiros. Na região costuma fazer muito frio na época da colheita do café, que ocorre no inverno. Sem roupa de cama adequada e com colchões sem condições de uso, os trabalhadores passavam por dificuldades devido ao frio e ao desconforto em seus intervalos de descanso interjornadas.

As instalações elétricas da edificação apresentavam risco de choque elétrico, vez que foram identificadas derivações, tomadas dependuradas, gambiarras e fiação emaranhada com possibilidade de pontos com partes vivas expostas. A água fornecida aos trabalhadores não recebia tratamento prévio, sendo proveniente de captação de uma mina d'água. Não foi possível verificar a existência de fossa séptica, porém não havia sinais de esgoto correndo a céu aberto, portanto a captação de esgoto estava ligada em alguma estrutura ou a alguma saída afastada da edificação.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Foto: botijões de gás ao lado de uma das camas



Nas frentes de trabalho, o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias e abrigo rústico onde os rurícolas pudessem tomar as suas refeições protegidos das intempéries. A água potável era levada para a frente de trabalho em garrafas térmicas adquiridos pelos próprios trabalhadores. As ferramentas necessárias ao trabalho e equipamentos de proteção individual também não foram entregues aos trabalhadores. As ferramentas utilizadas no processo produtivo foram adquiridas pelos próprios trabalhadores, inclusive, as derriçadeiras e a gasolina e o óleo para abastecimento dessas máquinas. Os panos utilizados para a coleta dos frutos de café que caem no chão após o uso da derriçadeira também foram adquiridos pelos trabalhadores.

No que tange aos equipamentos de proteção individual, não foram fornecidos conforme o risco a que os trabalhadores estavam expostos. A atividade de colheita de café, para ser executada com segurança, necessita a utilização de diversos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, tais como: calçados de segurança, para proteção dos pés; luvas de segurança para proteção das mãos; óculos de segurança para proteção dos olhos; perneiras, para proteção dos membros inferiores; protetores auriculares, para o trabalho com as derriçadeiras portáteis. Nenhum desses EPI foi fornecido pelo empregador. Tal omissão do empregador implicou que os trabalhadores adquirissem aqueles poucos equipamentos que utilizavam. Os calçados dos trabalhadores, por exemplo, já apresentavam sinais de bastante desgaste, alguns deles com furos na parte dianteira expondo ainda mais os pés dos trabalhadores aos riscos existentes na colheita de café. Por não trabalharem de luvas, alguns dos trabalhadores estavam sujeitos a cortes, abrasões ou outras lesões. A situação se tornava mais crítica em razão de os trabalhadores não utilizarem perneiras tornando-os suscetíveis a picadas de animais peçonhentos na lavoura de café.

Em relação à não disponibilização das instalações sanitárias nas frentes de trabalho, a omissão do empregador acarretou que os trabalhadores fizessem as suas necessidades fisiológicas "no mato", sem qualquer condição de privacidade, higiene e conforto. A situação de fazer as necessidades na plantação, além de afrontar as questões de conforto e higiene dos trabalhadores, também expõe todos ao risco de contaminação por doenças transmissíveis pelas fezes humanas. O não fornecimento de local para tomada de refeições e local apropriado para guarda dos alimentos na frente de trabalho deixava os trabalhadores em situação de tomada de refeições em qualquer sombra de pé de café que conseguissem, sentados ao chão e consumindo alimento guardado em marmita dentro de suas mochilas.

Os trabalhadores informaram que as garrafas térmicas e as marmittas foram adquiridas por eles mesmos. Cabe informar que a capacidade de armazenamento das garrafas era insuficiente para toda a jornada de trabalho praticada, e, conforme declarado pelos rurícolas, não havia reposição de água por parte do empregador. Para realizar o percurso entre as frentes de trabalho e o alojamento, os obreiros se deslocavam a pé. O empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos e as medidas de controle dos riscos da atividade desenvolvida na fazenda.



Indagado acerca de documentos que demonstrassem a adoção de medidas de gestão dos riscos - Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, o empregador informou não os possuir. Importa mencionar que foi verificada, na unidade produtiva, a existência de riscos físicos (ruído, radiações não ionizantes); riscos químicos (gasolina e óleo dois tempos); riscos de acidentes provenientes das roçadeiras ou da presença de animais peçonhentos na lavoura; apenas para exemplificar alguns dos riscos observados na atividade de colheita de café. Para realizar o percurso entre as frentes de trabalho e o alojamento, os obreiros se deslocavam a pé. Ao deixar de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeito nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes - os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

Também não houve preocupação do empregador em realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, mais uma vez negligenciando a segurança e saúde de todos os trabalhadores, seja na frente de trabalho seja no alojamento. Tampouco foram realizados os treinamentos necessários para a atividade de colheita de café agravado pelo uso de derriçadeiras que exigem um treinamento específico para sua operação segura.

Ademais, os empregados não tiveram os seus contratos de trabalho devidamente formalizados, tendo sido autuada a irregularidade pela falta de registro. Estando o empregador legalmente dispensado da anotação das jornadas efetivamente praticadas pelos empregados, restou prejudicada, nesse ponto, a auditoria.

Sobre o método de produção e de pagamento, constatou-se que os trabalhadores assumiam parte dos custos da colheita, tendo em vista que as derriçadeiras utilizadas durante o trabalho eram de propriedade dos próprios trabalhadores, que arcavam também com os custos de gasolina e óleo dos equipamentos, além dos custos de manutenção. Agrava-se o fato de que, durante as manutenções, a produtividade dos trabalhadores ficaria bastante prejudicada, refletindo diretamente na remuneração devida. Sabe-se que as derriçadeiras utilizadas durante a colheita apresentam problemas mecânicos, que demanda custo de manutenção e produtividade perdida.

As condições degradantes do alojamento e das frentes de trabalho, a falta de garantia da higiene da água utilizada, a falta de gestão de segurança e saúde dos trabalhadores, a falta de treinamentos para manuseio das máquinas/ferramentas utilizadas no trabalho, a transferência dos custos de produção para os trabalhadores, com a possibilidade inclusive de dívidas com aquisição de equipamentos, combustíveis, óleo e manutenção serem superiores à remuneração por produção mensal, bem como a ausência das garantias trabalhistas mínimas, indispensáveis e indisponíveis (regularização do vínculo, depósitos previdenciários e fundiários, informações sobre os riscos da atividade desempenhada) além da exposição dos trabalhadores a riscos de acidentes e de adoecimento, aviltam a dignidade desses empregados, resultando na sua superexploração. Além disso, os empregados se encontravam em condição de vulnerabilidade,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

já que provenientes de localidade diversa, vivenciavam, no curso daqueles contratos de trabalho, as frustrações de seus direitos trabalhistas e a incerteza do justo percebimento dos valores decorrentes da prestação laboral ou que os valores não fossem suficientes para sua subsistência ou para o retorno às suas residências na Bahia ou, até mesmo, em caso de necessidade de manutenção das ferramentas de trabalho.

Esses trabalhadores estavam submetidos a condições que afrontavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Tais normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a por meio do Decreto nº 678/1992. A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil - a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República de 1988. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nesses termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170), e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

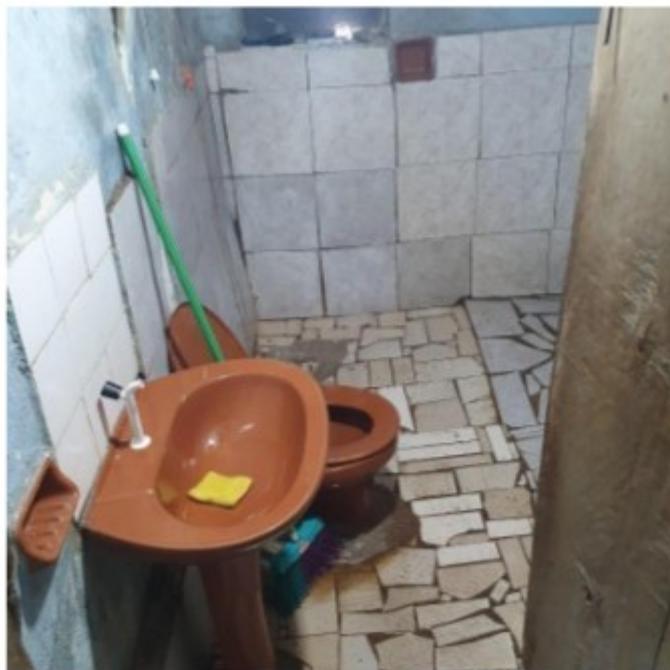


Foto: banheiro compartilhado por todos que habitavam o alojamento



4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

A - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

A.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17).

Verificamos que o empregador em epígrafe admitiu e manteve empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os empregados encontrados pela equipe de fiscalização em efetivo labor nas frentes de trabalho de colheita manual dos frutos do café, e, que não possuíam os seus registros de contrato de trabalho devidamente formalizados foram: [REDAZIDO]

A omissão foi relatada pelos empregados e, em seguida, confirmada pelo empregador, ainda no momento da inspeção no estabelecimento rural. Destacamos a presença dos elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego segundo os artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Por derradeiro, em 30/06/2023, o empregador apresentou os registros de contrato de trabalho dos 03 (três) empregados encontrados em situação irregular, formalizados com data retroativa, sob ação fiscal.

B - INFRAÇÕES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO:

B.1 - Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

B.2 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

B.3 - Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

- B.4 - Deixar de garantir que em cada moradia habite uma única família. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.7.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)*
- B.5 - Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)*
- B.6 - Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)*
- B.7 - Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)*
- B.8 - Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)*
- B.9 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)*
- B.10 - Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)*
- B.11 - Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)*
- B.12 - Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)*
- B.13 - Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derrigadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou*



conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

B.14 - Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)

B.15 - Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

A equipe de fiscalização saiu em diligência para buscar realizar fiscalização de denúncia registrada no sistema SFITWeb no ano de 2022. A denúncia, proveniente do Ministério Público do Trabalho, NOTÍCIA DE FATO 000283.2022.03.003/6, apesar de ser antiga, mereceria atenção da equipe, pois não foi possível averiguar a denúncia no ano de 2022. Naquele ano, houve divergência de informações, tendo em vista a indicação de município de Três Pontas, fora da circunscrição da Gerência de Poços de Caldas/MG, quando na verdade se tratava do distrito de Três Barras, antigo nome do distrito de Vilelândia, onde se situa a fazenda. Quando a confusão foi desfeita, já havia passado o período da safra em 2022.

Após buscas nas proximidades da fazenda, no distrito de Vilelândia (antigo Três Barras), localizou-se o empregador [REDAZIDO]. No local, o primeiro contato foi com o empregador que se mostrou bastante nervoso com a chegada de uma equipe grande de fiscalização. Depois de esclarecida a situação, o empregador colaborou com todas os pedidos da equipe e não se negou a responder o que era questionado.

Passou-se então a buscar o local de prestação de serviços dos trabalhadores na colheita. O próprio empregador encaminhou a equipe de fiscalização à frente de trabalho. Lá chegando, a equipe encontrou os trabalhadores atuando na colheita de café e iniciou os trabalhos de entrevistar os trabalhadores e inspecionar as condições de trabalho. Nem toda a equipe pode seguir para a frente de trabalho, pois apenas uma das viaturas seguiu para o local de difícil acesso devido ao tipo de terreno e inclinação do relevo. Para evitar problemas com as viaturas e com a segurança da equipe, apenas o menor veículo e com pneus mais adequados seguiu. O restante da equipe permaneceu na sede da fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Após as entrevistas com os trabalhadores e constatação das irregularidades relacionadas à frente de trabalho, a equipe de fiscalização completa se reagrupou e seguiu para o alojamento dos trabalhadores. No alojamento, uma das trabalhadoras, que havia ficado para arrumar e limpar a edificação, mostrou as instalações para a equipe de fiscalização. Um descritivo do alojamento pode ser visto no vídeo do link: <https://photos.app.goo.gl/KBB61dXSxvCiTxB37>.

Terminadas as inspeções do alojamento e da frente de trabalho, a equipe de fiscalização se deslocou de volta à cidade de Carmo do Rio Claro/MG para almoçar.

No período da tarde do dia 28/06/2023, de volta à sede da fazenda, procedeu-se entrevista com o empregador para melhor entendimento da situação. O empregador foi questionado sobre como procedeu a contratação, como conheceu os trabalhadores, quem ofereceu os serviços, como se deu o acerto do alojamento.

Ao fim dessa entrevista com o empregador, foi lavrado o Termo de Providências (anexado), declarando a situação encontrada como análoga a de escravidão e determinando providências para as rescisões contratuais e alojamento dos trabalhadores. Devido às circunstâncias, como não restou comprovada a participação efetiva e direta do empregador na vinda dos trabalhadores para a região, não foi solicitado o custeio do retorno dos trabalhadores.

Na quinta-feira, 29/06/2023, a equipe de fiscalização retornou à propriedade rural para terminar de esclarecer quais e como as providências deveriam ser tomadas. Entre os esclarecimentos, como realizar a admissão e rescisão contratual dos trabalhadores, como alojar os trabalhadores até a rescisão contratual, como indenizar os trabalhadores das despesas já efetuadas por eles e que deveriam ter corrido por conta do empregador.

Também, na manhã do dia 29, foi colhido o Termo de Declaração formal do empregador (anexado). Na ocasião, o Sr. [REDACTED] esteve acompanhado de seu advogado, Dr. [REDACTED]. Estas declarações serviram para esclarecer melhor a situação da vinda dos trabalhadores e da atuação do turmeiro (gato) Sr. [REDACTED] e como se deu a contratação da turma ora resgatada. O período da manhã também serviu para realizar novo encontro com os trabalhadores, reunidos no alojamento, para esclarecimentos sobre os procedimentos que estavam sendo adotados pela fiscalização. Também no alojamento, foi colhido do Termo de Declaração de uma das trabalhadoras – [REDACTED] (anexado).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Foto: Quarto improvisado por um dos trabalhadores

Na tarde do dia 29, a equipe de fiscalização se deslocou para empresa de contabilidade indicada pelo empregador e que seria responsável pelos cálculos rescisórios dos trabalhadores. Tal etapa é de extrema importância para conferência preliminar de cálculos, evitando retrabalhos e atrasos na etapa de pagamentos de verbas e rescisão contratual. O escritório de contabilidade indicado se localizava na cidade de Nova Resende, tendo sido realizado novo deslocamento da equipe entre a propriedade rural e o escritório. Ao fim da tarde do dia 29, a equipe se deslocou para outra fazenda que também estava sendo fiscalizada naquele operativo para averiguação das condições de alojamento de alguns trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Na manhã do dia 30/06/2023, a equipe de fiscalização se deslocou para o escritório de contabilidade em Nova Resende para cadastrar as Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado e para conferir os Termos de Rescisão dos Contratos de Trabalho. Parte da equipe se deslocou de volta à propriedade rural para inspecionar os novos alojamentos disponibilizados aos empregados. Parte dos empregados manifestou interesse em continuar os trabalhos na fazenda, desde que seguida a legislação trabalhista e a regulamentação de segurança e saúde no trabalho. Como não restou comprovada a participação efetiva do Sr. [REDACTED] na escolha dos empregados que comporiam a turma nem o deslocamento deles de Tanhuaçu/BA e Aracatu/BA a Carmo do Rio Claro/MG, inclusive pelo fato de eles terem trabalhado em outras propriedades antes de iniciar os trabalhos para a propriedade do Sr. [REDACTED] a equipe de fiscalização não viu impedimento em manter os trabalhadores na colheita da propriedade. Em inspeção dos novos alojamentos, ficou regularizada a situação.



Foto: equipe de fiscalização prestando esclarecimentos aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No período da tarde do dia 30/06/2023, foi realizada a rescisão contratual e pagamento de todos os trabalhadores resgatados, conforme tabela. Também foram entregues as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Trabalhador	Sexo	CPF	Admissão	Demissão	Origem	Rescisão Bruto	Rescisão Líquido
	F		12/06/2023	28/06/2023	Tanhaçu/BA	R\$ 5.901,18	R\$ 5.729,36
	M		12/06/2023	28/06/2023	Aracatu/BA	R\$ 12.458,03	R\$ 11.950,25
	M		12/06/2023	28/06/2023	Aracatu/BA	R\$ 12.654,77	R\$ 12.130,34
	F		12/06/2023	28/06/2023	Tanhaçu/BA	R\$ 8.589,49	R\$ 8.330,38
	M		12/06/2023	28/06/2023	Tanhaçu/BA	R\$ 5.901,18	R\$ 5.729,36
	M		12/06/2023	28/06/2023	Tanhaçu/BA	R\$ 5.901,18	R\$ 5.729,36
	M		12/06/2023	28/06/2023	Tanhaçu/BA	R\$ 7.343,68	R\$ 7.125,02
	M		12/06/2023	28/06/2023	Tanhaçu/BA	R\$ 10.163,15	R\$ 9.818,86
	M		12/06/2023	28/06/2023	Tanhaçu/BA	R\$ 8.655,04	R\$ 8.393,80
	M		12/06/2023	28/06/2023	Tanhaçu/BA	R\$ 9.179,63	R\$ 8.898,71
	F		12/06/2023	28/06/2023	Tanhaçu/BA	R\$ 9.679,55	R\$ 9.409,09
	F		12/06/2023	28/06/2023	Aracatu/BA	R\$ 11.146,67	R\$ 10.740,52
	F		12/06/2023	28/06/2023	Aracatu/BA	R\$ 12.654,77	R\$ 12.130,34
	F		12/06/2023	28/06/2023	Tanhaçu/BA	R\$ 7.278,13	R\$ 7.061,60
						R\$ 127.506,45	R\$ 123.176,99



4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Trabalhador	Guia de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

4.5. Dos Autos de Infração

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
1.	225726581	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2.	225749025	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
3.	225845768	2310805	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.
4.	225845776	2310791	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
5.	225845784	2310236	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.
6.	225845806	2310317	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.7.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir que em cada moradia habite uma única família.
7.	225845814	2310260	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.
8.	225846730	1318241	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.
9.	225846764	1318667	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
10.	225846781	2310201	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
11.	225846811	2310325	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
12.	225846837	2310775	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
13.	225846896	1319922	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.
14.	225846926	1319442	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derrigadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.
15.	225846942	1318977	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.
16.	225848678	1318349	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

4.6. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social

Não foi feita notificação de débito de FGTS nem de Contribuição Sindical. O contrato de trabalho foi inferior a 30 (trinta) dias e o empregador realizou os recolhimentos dentro do prazo legal.



5. CONCLUSÃO

No curso da fiscalização, restou comprovada, conforme disposições do ANEXO II da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2, DE 8 de novembro de 2021, a ocorrência dos seguintes indicadores de caracterização administrativa de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo, principalmente os pautados pelo conceito de condição degradante (qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho). São estes os indicadores:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.7 subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;

2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

Diante do exposto, observado o conjunto de irregularidades constatadas, resta demonstrado que os 14 (catorze) trabalhadores alojados na propriedade rural sob posse do empregador autuado e prestando serviços na Fazenda Ouro Verde estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição degradante e trabalho análogo a de escravo para fins administrativos.

Diante disso, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração então lavrados, aplica-se o art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate, em ação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

fiscalização do Ministério da Economia, dos trabalhadores encontrados nessa situação - em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil – a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Sugestão de encaminhamento do relatório às instituições que constituem a rede de combate ao trabalho análogo ao de escravo, como MPF, MPT, DPU, dentre outros, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Poços de Caldas/MG, 14 de setembro de 2023.



[Redacted]

Auditor-Fiscal do Trabalho

[Redacted]

Auditora Fiscal do Trabalho



[Redacted]

Auditora Fiscal do Trabalho



[Redacted]

Auditor-Fiscal do Trabalho